



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000071-42.2025.8.26.0158, da Comarca de Santos, em que é agravante ROBERTO PARDO DE REZENDE, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0000071-42.2025.8.26.0158

Comarca de Santos – DEECRIM UR7

Agravante: Roberto Pardo de Rezende

Agravado: Ministério Público

Voto nº 29718

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRETENDIDA A REMIÇÃO DA PENA – ESTUDO À DISTÂNCIA – REQUISITOS DO ARTIGO 126 DA LEP E DISCIPLINADOS PELA RESOLUÇÃO Nº 391/2021 E PELA RECOMENDAÇÃO Nº 44/2013, AMBAS DO CNJ, NÃO PREENCHIDOS – NÃO PROVIMENTO – Não ficando demonstrado nos autos que as atividades de estudo realizadas integram o projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou sistema prisional, tampouco que foram oferecidas por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim, bem como sendo os documentos juntados insuficientes para comprovar o número de horas correspondente à efetiva participação do apenado nas atividades educacionais, impossível a concessão da remição por estudo – Recurso não provido.

Vistos.

Roberto Pardo de Rezende interpôs o presente Agravo em Execução em face da r. decisão datada de 12.10.2024, proferida pelo Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM 7 RAJ, Comarca de Santos, que, nos autos da Execução Penal nº 0005934-67.2019.8.26.0520, indeferiu o pedido de remição da pena em razão de estudo, por não haver

certificação por autoridades educacionais devidamente autorizadas ou conveniadas com o Poder Público (fls. 39/43).

Em sua minuta, o agravante pleiteou a reforma da decisão, para que seja concedida a remição, alegando, em síntese, que preenche os requisitos para a concessão do benefício (fls. 06/11).

O Agravo foi processado, vindo aos autos a contraminuta (fls. 48/51).

A r. decisão recorrida foi mantida (fls. 53).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 61/64).

É o relatório.

O recurso não merece ser provido.

Com efeito, observa-se que a Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, que deu nova redação à Recomendação nº 44/2013, estabeleceu parâmetros para que os tribunais do país pudessem aplicar com maior efetividade e uniformidade as disposições da LEP, dispondo, em seu artigo 2º, que: “*O reconhecimento do direito à remição de pena por meio de práticas sociais educativas considerará as atividades escolares, as práticas sociais educativas não-escolares e a leitura de obras literárias*”, definindo “*práticas sociais educativas não-escolares*” como “*atividades de socialização e de educação não-escolar, de autoaprendizagem ou de aprendizagem coletiva, assim entendidas aquelas que ampliam as possibilidades de educação para além das disciplinas escolares, tais como as de natureza cultural, esportiva, de capacitação profissional, de saúde, dentre outras,*

de participação voluntária, integradas ao projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou do sistema prisional e executadas por iniciativas autônomas, instituições de ensino públicas ou privadas e pessoas e instituições autorizadas ou conveniadas com o poder público para esse fim” (parágrafo único, inciso II) – grifos nossos. E, no parágrafo único do artigo 4º, estabeleceu que “A participação nessas práticas sociais educativas ensejará remição de pena na mesma medida das atividades escolares (artigo 3º), considerando-se para o cálculo da carga horária a frequência efetiva da pessoa privada de liberdade nas atividades realizadas.” – grifos nossos.

E, muito embora tal Recomendação não tenha caráter vinculante, considerando que a remição de pena pelo estudo busca fomentar o bom comportamento do sentenciado, a sua ressocialização e sua reinserção social, entendo que, em atenção aos princípios norteadores da Lei de Execuções Penais, sempre que possível, ela deve ser concedida.

Ademais, é expressamente prevista a possibilidade de que as atividades de estudo sejam desenvolvidas por metodologia de ensino à distância, desde que certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (art. 126, § 2º, LEP).

No entanto, no caso em questão, muito embora o agravante tenha juntado os certificados de conclusão relativos a cursos realizados à distância (fls. 17/26), não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 126 da LEP e disciplinados pela Resolução nº 391/2021 e pela Recomendação nº 44/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

De fato, não há qualquer evidência nos autos de que os cursos realizados integram o projeto político-pedagógico (PPP) da unidade ou sistema prisional, tampouco que foram oferecidos por instituição devidamente autorizada ou conveniada com o poder público para esse fim. Frise-se que a documentação juntada se limitou a indicar o conteúdo programático do curso, não havendo qualquer menção ao projeto pedagógico, tampouco à autorização ou convênio com o poder público, sequer constando dos autos manifestação da unidade prisional acerca da realização de acompanhamento das atividades e de seu projeto político-pedagógico.

Aliás, conforme consta do ofício encaminhado pelo Diretor Técnico da unidade prisional, “*os cursos realizados pelo reeducando Roberto Pardo Rezende – 372.089, NÃO possuem convênio com a Secretaria de Administração Penitenciária ou com a Fundação Dr. Manoel Pedro Pimentel (FUNAP), razão pela qual, não há previsão legal, para acompanharmos as parcerias formalizadas*” (fls. 36).

Nesse contexto, muito embora conste dos documentos acostados a carga horária total dos cursos, não restou demonstrado que o sentenciado efetivamente cumpriu a frequência escolar exigida pelo artigo 126, § 1º, da LEP, já que não há qualquer informação sobre o efetivo acesso daquele aos materiais de apoio, tampouco realização de atividades para fins de avaliação. Neste ponto, consigne-se que a mera referência de que houve conclusão dos cursos com aproveitamento não se mostra suficiente para comprovar, por si só, o tempo despendido pelo sentenciado para a realização das atividades dos cursos. Dessa forma, impossível aferir o número de horas correspondente à efetiva frequência do apenado nas atividades

educacionais.

Assim, considerando que os documentos juntados não se mostram suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 126 da LEP e disciplinados pela Resolução nº 391/2021 e pela Recomendação nº 44/2013, ambas do Conselho Nacional de Justiça, impossível a concessão da pretendida remição por estudo.

Sobre o tema:

“PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. REMIÇÃO POR ESTUDO NA MODALIDADE A DISTÂNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO DA DEFESA. Recurso visando à concessão de remição da pena diante do preenchimento dos requisitos legais. Impertinência. Agravante que realizou curso na modalidade a distância. Certificado que não preenche os requisitos exigidos no artigo 126 da LEP, tampouco o previsto na Recomendação 44/2013 do CNJ. Ausência de comprovação da prévia autorização ou convênio da instituição com o poder Público. Ademais, certificado que registra somente a carga horária total do curso realizado, impossibilitando a aferição das horas diárias de estudo. Precedentes.” (TJ/SP – Rel. Alcides Malossi Junior, 9ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 30/10/2020, DJe 30/10/2020)

“Agravado em execução penal. Decisão que indeferiu pedido de remição feito com base na realização de curso a distância. Recurso da defesa. 1. Na interpretação da norma que permite a remição pelo estudo urge atentar que se cuida de uma atividade inserida no processo de execução penal, vale dizer, é fundamental que se constate a idoneidade do curso e sua aptidão para contribuir para os escopos da execução penal (em especial enquanto dado a concorrer para a harmônica integração social do condenado – artigo 1º, da Lei nº 7.210/84). Portanto, embora o estudo, por si só, seja algo positivo para o reeducando, na medida em que incrementa sua cultura, não é todo e qualquer estudo que empenha a remição. 2. Neste passo, no tocante ao ensino a distância, portanto, não prestado no local da prisão e sob a tutela direta da Administração Penitenciária, há que se exigir alguns requisitos, sem o que a

atividade não estará em sintonia com a teologia da norma: além de se mostrar necessário certificado emitido pela autoridade educacional competente do curso frequentado (o documento deve conter os dados necessários a viabilizar a cálculo da remição à luz da sistemática legal), é indispensável que a atividade seja supervisionada pela unidade prisional ou por alguém órgão da Administração Penitenciária, a fim de aferir se o estudo, tal como é ministrado, colabora com os objetivos perseguidos pela execução penal (se está integrada no projeto pedagógico da Administração Penitenciária). Daí porque avulta essencial que a instituição que presta o serviço seja autorizada ou conveniada com o poder público para tal fim. 3. Situação não demonstrada na espécie. Recurso desprovido. (TJ/SP – Rel. Laerte Marrone, 14ª Câmara de Direito Criminal, Julgamento de 29/04/2020, DJe 29/04/2020).

Observo que não se olvida que a remição da pena em razão do estudo é um direito do preso, todavia, se faz imprescindível que o estudo tenha sido realizado dentro dos critérios previstos nas normas e recomendações que regem o tema, a fim de se evitar eventuais concessões de benefícios a sentenciados que não tenham efetivamente se dedicado ao estudo durante o cumprimento da pena e contribuído para sua ressocialização.

Dessa forma, no presente caso, inviável a remição.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo em Execução, mantendo a r. decisão monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator